



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500676-03.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que são apelantes HALISON HENRIQUE IMBASSAHI KIYOTA e RUDNEY DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para reduzir a pena imposta a Rudney Diego Rodrigues dos Santos para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo; reduzir a pena imposta a Halison Henrique Imbassahi Kiyota para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para fixar-lhe, quanto à pena detentiva, o regime inicial semiaberto. Mantém-se, no mais, a r. sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.699

Apelação nº 1500676-03.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Apelantes: Halison Henrique Imbassahi Kiyota e Rudney Diego Rodrigues dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Desacato. Dano qualificado. Preliminar de indeferimento de prova. Inocorrência. Preclusão. Direito à produção de provas que não é absoluto. Preliminar rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Causas de aumento. Caracterizadas. Dolo dos delitos de desacato e dano comprovados. Aplicação da bagatela. Impossibilidade. Condenações mantidas. Dosimetria. Possibilidade de alteração no cálculo realizado na terceira etapa quanto ao crime de roubo. Aumento único nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal. Regime inicial fechado mantido quanto ao crime de roubo. Quanto aos delitos apenados com detenção, de rigor a fixação do regime inicial semiaberto. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 249/267, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Rudney Diego Rodrigues** foi condenado às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal; e **Halison Henrique Imbassahi Kiyota** foi condenado às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, e mais o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no 157, § 2º, inciso I, e § 2º-A, inciso I, no artigo 331 e no artigo 163, parágrafo único, inciso

III, todos do Código Penal. Aos réus foi indeferido o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, os acusados apelaram (fls. 294 e 324).

Em suas razões, **Halison** requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade pelo indeferimento de diligência requerida. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de prova ou por atipicidade da conduta, quanto ao crime de roubo, e por falta de dolo quanto ao delito de desacato e ao crime de dano qualificado. Quanto aos últimos, pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa; afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; reconhecimento da participação de menor importância; afastamento da agravante da reincidência; reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; abrandamento de regime; substituição das penas relativas aos crimes de dano e desacato por restritivas de direitos ou aplicação da suspensão condicional da pena (fls. 294/311).

De seu turno, **Rudney** pugnou pelo afastamento das majorantes; desclassificação para a modalidade tentada; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; afastamento do concurso formal de crimes e aplicação da continuidade delitiva; e abrandamento de regime (fls. 324/335).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 316/321 e 340/344) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 361/383), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Aduz a defesa do réu **Halison** a ocorrência de cerceamento de defesa diante da não apresentação das filmagens captadas por câmeras de segurança próximas ao local dos fatos. Razão, todavia, não a assiste.

Isso porque, desde o início da ação penal, o local onde ocorrem os fatos já era de conhecimento de todos. Assim, a realização da mencionada diligência poderia ter sido requerida no momento procedimental adequado, vale dizer, na resposta à acusação, pois, desde o início da ação penal, já era de conhecimento da parte o local do fato que deu origem ao referido pedido.

Com efeito, sobre as diligências complementares do artigo 402 do Código de Processo Penal, ensina a doutrina que elas “*não podem ser utilizadas para requerer a produção de prova já preclusa, isto é, de prova que a parte já tinha condições de ter requerido anteriormente e não o fez*”¹. Apenas poderão requerer provas “*cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*”².

No caso, como a produção da referida prova pericial somente foi

¹ Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012. Pg. 433

² Alves. Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal parte especial. Coleção sinopses para concursos. Editora JusPodivm. 10ª edição. 2020. Pg. 262

pleiteada ao final da audiência de instrução (fls. 246/248), inegável a configuração da preclusão, conforme bem constou na r. decisão.

Destaco que o direito à prova não é absoluto. As partes podem requerê-la livremente ao juiz sobre fato objeto de análise no processo. A admissão destes requerimentos, entretanto, depende de um juízo de valoração a ser realizado pelo magistrado e que versa sobre a licitude, pertinência e relevância do meio de prova (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

No caso, o Magistrado de origem, atuando dentro da discricionariedade que lhe é conferida para análise da conveniência das provas, também indeferiu a produção da prova pretendida sob o fundamento de que *“tendo em vista a oitiva das vítimas e testemunhas em juízo, que relataram que ou não existem no local ou não sabem se estão presentes, trata-se de diligência provavelmente infrutífera e, portanto, que serviria apenas para alongar a prisão provisória dos réus”*, o que demonstra a ausência de necessidade e utilidade da referida prova para elucidação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar**

de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal. - Dessa forma, reafirmo que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.). Ainda que assim não fosse, "cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP". (AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.) 2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam "sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual", demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

(...) A requisição de produção probatória, ao final da audiência, refere-se àquelas originadas de circunstâncias ou de fatos apurados no decurso da instrução, nos termos do art. 402 do CPP. No caso em exame, o procedimento administrativo, requisitado tão-somente ao final da instrução probatória deveria constar do rol das provas a serem produzidas ainda na defesa prévia (art. 396-A do CPP), o que de fato não ocorreu, de modo que a matéria resta acobertada pelo manto da preclusão, nos termos do art. 572, I, do CPP. III - "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (art. 565 do CPP), como in casu, no qual o recorrente, que deixou de especificar na defesa prévia a pretensão de produzir referida prova, olvidou-se do seu munus, e pretende, indevidamente, corrigir tal situação por intermédio do recurso especial. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.886.303/RN, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Assim, bem justificado o indeferimento da prova, não se observa qualquer cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do feito.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de junho de 2024, por volta das 08h30min, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, altura do numeral 7.300, bairro Itaóca, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, RUDNEY DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado a fls. 28 e HALISON HENRIQUE IMBASSAHI KIYOTA, qualificado a fls. 27, agindo em concurso de agentes com unidade de propósitos e identidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, uma corrente de ouro pertencente à vítima Rafaela Walter da Costa.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HALISON HENRIQUE IMBASSAHI KIYOTA, já qualificado, desacatou os funcionários públicos Cristovão Manoel Macedo dos Santos e André Pereira Lima, policiais militares, no exercício de suas funções e em razão delas.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HALISON HENRIQUE IMBASSAHI KIYOTA, já qualificado, deteriorou, patrimônio do Estado de São Paulo consistente em uma viatura da Polícia Militar, conforme laudo do Instituto de Criminalística a ser oportunamente juntado.”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fl. 53), laudo pericial (fls. 146/149) e pela prova oral

colhida.

A autoria é certa. A prova foi assim considerada na r. sentença:

“O policial militar Cristóvão Manoel Macedo dos Santos disse em juízo que no local dos fatos visualizou um indivíduo em vias de fato com as duas vítimas, estando outro indivíduo na mureta do calçadão. Relatou que as mulheres informaram que foram vítimas de roubo, entregando armamento, razão pela qual imobilizou o primeiro indivíduo. Informou que seu parceiro abordou o outro indivíduo que estava no calçadão. Relatou não se recordar a respeito de filmagem realizada por um dos réus. Relatou que o réu Halison xingou a equipe policial e a equipe que estava no apoio. Informou que o réu também chutou a viatura, causando ruptura na forração interna. Relatou não se recordar dos xingamentos proferidos. Disse que a vítima informou que teve a corrente arrebatada com força de seu pescoço e que sofreu uma coronhada na cabeça. Disse não saber se há câmeras nos arredores.”

“A vítima André Pereira Lima disse que foram acionados pelo COPOM e que no local o réu Rudney estava na faixa da areia, contido pelas duas vítimas. Informou que os populares apontaram o réu Halison como envolvido no roubo. Disse que quando informou ao réu Halison que ia ser conduzido ao DP, ele começou a se alterar. Relatou que as vítimas informaram que o réu Rudney estava portando arma e que, ao ser desarmado, pediu ao corréu Halison que pegasse sua arma. Informou que Halison chutou a viatura e xingou os policiais. Disse que o acabamento de plástico de dentro da viatura ficou quebrado e que o

acusado tentou quebrar os vidros. Informou que o réu os xingou de “policial de merda”, e que disse à equipe “vai tomar no cu” e “vai morrer”. Disse que não identificaram câmeras no local.”

“A vítima Damires Aparecida Virgino Alves disse que estava sentada com sua esposa na mureta da praia, momento em que Rudney sacou uma arma e puxou a corrente de Rafaela, sendo que entraram em luta corporal. Informou que Rudney desferiu uma coronhada na cabeça da vítima. Informou que Halison estava a 2 ou 3 metros atrás. Disse que Rafaela conseguiu desarmar o acusado Rudney. Relatou que Halison retornou e começou a ameaçar as vítimas, sendo que neste momento Rudney conseguiu escapar, tendo as duas vítimas corrido atrás dele. Informou que conseguiram alcançar Rudney e que a população já tinha segurado Halison. Disse que Halison estava filmando durante a primeira confusão. Relatou que não existem câmeras no local. Disse que a vítima Rafaela levou coronhada e ficou machucada nas costas e nas costelas.”

“A vítima Rafaela Walter da Costa disse que pegou um café e se sentou na mureta da praia. Informou que depois de aproximadamente 10 minutos passou por ela Rudney e Halison. Informou que Rudney sacou a arma e a deu uma coronhada na cabeça, puxando sua corrente. Informou que entraram em luta corporal e que conseguiu desarmar o réu. Disse que Rudney gritou para que Halison pegasse a arma. Relatou que populares conseguiram conter o réu. Informou que depois Halison veio de novo atrás da vítima, a xingando e pedindo para que soltasse o réu Rudney, sendo também contido por populares. Informou que quando

Halison veio a filmando disse que ia a levar “para os irmãos”, a ameaçando, aparentando estar em surto. Relatou que não teve sua corrente recuperada. Informou que a arma fora apreendida pelos policiais. Relatou que Halison, no início, quando entrou em luta corporal com Rudney, dizia “solta o meu parceiro”. Disse que quando foi abordada por Rudney, Halison estava poucos metros atrás. Informou que não sabe da existência de câmeras no local.”

“O réu Halison Henrique Imbassahi Kiyota, em seu interrogatório, alegou que na data dos fatos estava indo trabalhar e que se deparou com uma aglomeração agredindo o réu Rudney, sendo que parou para entender o que estava acontecendo. Informou que ficou filmando com seu celular, mas que a vítima disse que ele estava “defendendo bandido”. Disse que tem bronquite e que começou a gritar para retirá-lo da viatura. Informou que de fato chutou a viatura, “empurrando com o pé”, bem como desferiu algumas cabeçadas contra o vidro.”

“O réu Rudney Diego Rodrigues dos Santos, em seu interrogatório, alegou que na data dos fatos realmente realizou o roubo, sendo que foi “enquadrar” as vítimas e que não chegou a pegar a corrente. Informou que pediu os pertences e que começaram a agredir o acusado. Relatou que Halison estava passando para ir trabalhar e que indagou o que estava ocorrendo. Disse que de fato estava com um revólver calibre .22, mas que não funcionava. Disse que não viu o réu Halison xingando os policiais ou chutando a viatura de polícia.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o

seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrentes.

A negativa ofertada pelo réu **Halison** em juízo restou isolada nos autos.

A vítima *Damires*, em juízo, narrou ter visto ambos vindo em sua direção pela orla da praia, tendo **Rudney** as abordado, puxando a corrente do pescoço de sua esposa. Nesse momento, sacou uma arma de fogo e deu uma coronhada na cabeça dela. Diante disso, iniciou-se uma luta corporal. Em seguida, **Halison**, que estava a cerca de dois metros atrás de **Rudney**, aproximou-se e começou a ameaçá-las, dizendo para soltar o corréu, senão ia chamar “irmão” e que “vida se pagava com vida”. Esclareceu que eles estavam andando no mesmo sentido, até que em determinado momento **Rudney** as abordou e **Halison** ficou atrás.

A ofendida *Rafaela* narrou os fatos nos mesmos termos. Acresceu que quando a arma do corréu **Rudney** caiu, durante a luta corporal, ele começou a pedir para **Halison** recuperar a arma de fogo. Nesse momento, **Halison** foi para cima dela e falou para ela soltar o acusado e que se não o fizesse iria “dar problema para ela”. Detalhou que **Halison** foi para cima dela duas vezes, falando para soltar o corréu. Não conseguiu recuperar a corrente. **Halison** ficava falando “solta o meu parceiro”. Disse que a arma de fogo era real, pois encostou nela.

As declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) (original sem grifos).

Além disso, tais declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo, que afirmaram terem sido acionados em razão de um roubo em andamento na praia. Ao chegarem no local, populares apontaram para os apelantes. O réu **Halison** danificou a viatura e ofendeu os policiais com xingamentos e ameaças.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. **PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).***

Dessa forma, dúvidas não há acerca da autoria delitiva por ambos acusados, restando a alegação do corréu **Halison** de que não participou do roubo isolada nos autos. As vítimas bem ressaltaram que ambos estavam vindo na mesma direção e que quando **Rudney** as

abordou, **Halison** ficou parado atrás. Quando se iniciou a luta corporal, o corréu tentou ajudar **Rudney**, dizendo para elas “soltarem seu parceiro”, ameaçando-as se não o fizesse. Ainda, **Rudney** pediu para que ele pegasse a arma de fogo que caiu durante o entrevero. Assim, não resta dúvidas de que ambos praticaram o delito em conjunto.

Não se há falar em atipicidade da conduta por não restar caracterizada a grave ameaça, como aduz a defesa. Isso porque as vítimas tão somente reagiram ao assalto, o que não afasta o temor que sentiram, sobretudo diante do emprego de arma de fogo. Além disso, o réu **Rudney** desferiu uma coronhada na vítima *Rafaela*, evidenciando a violência que também compõe o tipo penal.

As causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo também receberam o amparo da prova, pois as ofendidas destacaram que os dois réus participaram da conduta, conforme acima visto, estando **Rudney** armado. O réu também confessou estar fazendo uso de uma arma de fogo, sendo certo que o artefato foi devidamente apreendido (fl. 53).

Nota-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite de forma pacífica a viabilidade da incidência da mencionada majorante, ainda que a arma de fogo não tenha sido submetida a perícia, desde que amparada por outros elementos probatórios, conforme ocorreu no caso em comento, em que a vítima aduziu com segurança o emprego do artefato e confirmou se tratar de armamento real, uma vez que pegou nele.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ CONSTATADA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O INCREMENTO SUPERIOR A 1/3. CONCURSO FORMAL MANTIDO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DO AGENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. Quanto à etapa derradeira da dosagem da pena, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). (...) 11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a 1/3 o aumento pela incidência de três majorantes do crime de roubo, determinando ao Juízo das Execuções que promova à nova dosagem da pena. (HC 508.924/SP, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Quanto ao pleito das defesas concernente ao reconhecimento da tentativa, razão não as socorre. O delito de roubo claramente se consumou quando os apelantes se apossaram da corrente da ofendida, sendo certo que, apesar da tentativa de contê-los, o objeto não foi recuperado.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA N. 582 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EMPREGADA NO DELITO E INVASÃO DE RESIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 601.323/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. POSSE

TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no REsp 1214179/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Inviável a aplicação do instituto da participação de menor importância como pleiteia a defesa de **Halison**. Isso porque, conforme já mencionado, restou demonstrado nos autos que o réu praticou o crime juntamente com seu comparsa. As vítimas categoricamente afirmaram que o réu permaneceu próximo a ele durante a abordagem e tentou fazer com que elas o soltassem, dirigindo-lhes ameaças, de modo que sua participação, portanto, evidentemente foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Desse modo, realizou o núcleo do tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal, fazendo-o em concurso de pessoas.

É pertinente salientar que o Código Penal adotou a teoria monista

com relação ao concurso de pessoas, previsto em seu artigo 29. Assim, tendo a acusada o domínio do fato, com colaboração voltada ao sucesso da atividade do roubo, deve responder, de forma solidária, pelo crime. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Segundo o delineamento fático traçado pelo Tribunal de origem, o paciente Alison, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa. Nesse passo, maiores incursões acerca da suposta lesão à teoria monista ou unitária da ação - art. 29, § 1º, do Código Penal -, com a finalidade de fazer incidir a participação de menor importância demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedentes. III - Além disso, convém registrar que "na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico" (AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 510.420/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 07/12/2020).

A condenação do acusado **Halison** pelo delito de desacato também deve subsistir, não havendo que se falar em ausência de dolo.

As provas bem demonstraram a intenção do recorrente de ofender, no exercício de suas funções, os policiais militares, vítimas secundárias da infração penal, que tem como bem jurídico principal a administração pública.

De igual modo, a tese de ausência de dolo quanto ao crime de dano é inatendível, pois o apelante deliberadamente chutou a viatura da Polícia Militar, bem como continuou desferindo chutes após detido no interior do veículo, danificando-a. Conforme constou do laudo pericial, foram constatados *“danos no forro interno (de plástico ou similar) do compartimento de transporte de presos, em ambas as laterais do referido compartimento, caracterizados por fraturas”* (fls. 146/149). Dessa forma, não se afigura justificativa o fato de “se debater tentando desvencilhar-se da injusta supressão da sua liberdade” (cf. razões fl. 304). Em primeiro lugar a prisão do réu nada teve de injusta, porque decorrente do cometimento de roubo em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo. Em segundo lugar, o policial militar *André*, em juízo, disse que o réu estava descontrolado, chutando e dando cabeçada no vidro da viatura, o que ocorreu ainda quando estavam no hospital, antes até de chegar na delegacia. O policial aduziu, ainda, que ele queria escapar e também danificar a viatura, sobretudo diante da conduta do réu de chutar e dar cabeçada no vidro do automóvel.

Assim, evidente sua intenção de danificar o patrimônio público.

Não há como acolher o pedido de absolvição dos crimes de dano e desacato por atipicidade material mediante aplicação do princípio da

insignificância ante a lesão ao patrimônio público e a ofensa aos policiais militares, sobretudo após a prática de um roubo duplamente majorado, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta. Neste sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGENTE REINCIDENTE QUE, APÓS AGREDIR A COMPANHEIRA, SEGUIU-A ATÉ A BASE DA POLÍCIA MILITAR E LÁ DANIFICOU UMA JANELA COM UM SOCO, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime de dano qualificado. **2. O recorrente foi condenado por ofender a integridade corporal de sua companheira e por deteriorar patrimônio público, especificamente uma janela da base da Polícia Militar.** 3. O Tribunal a quo manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância, ao considerar a relevância social do bem jurídico atingido e a periculosidade da conduta. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de dano qualificado, especialmente quando o bem jurídico atingido possui relevância social e a conduta apresenta periculosidade. III. Razões de decidir 5. A conduta de destruir patrimônio público, como uma janela de uma base da Polícia Militar, após agressão à companheira, que lá correu em busca de abrigo, transcende o mero prejuízo financeiro e afeta o regular funcionamento dos órgãos policiais, essencial à segurança pública. 6. Nos termos do parecer ministerial, em que pese o valor do bem danificado (R\$ 130,00), a dinâmica dos fatos evidencia que dois requisitos indispensáveis para a incidência do princípio da insignificância não foram preenchidos: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a baixa periculosidade social. 7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.564.554/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta

Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC 462.482/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019). 2. Sequer é insignificante a conduta imputada de ter o paciente, mesmo diante de outras pessoas que se encontravam na sala de espera do ambulatório do hospital, arremessado um televisor ao chão. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC 568.768/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Destarte, amplamente comprovados os crimes descritos na denúncia, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se à análise das sanções.

Réu **Rudney**

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu (sendo considerados os processos nº 1502131-80.2021.8.26.0536, condenação por **roubo**, praticado antes dos fatos em comento e com trânsito em julgado em 19/05/2022; e nº 1503604-38.2020.8.26.0536, condenação por **tráfico de drogas**, transitada em julgado para a defesa em

19/04/2021 – fls. 65/68), o que não comporta alteração.

Na segunda etapa, a despeito do pleito do acusado, a atenuante da confissão espontânea foi devidamente reconhecida na r. sentença e acertadamente compensada integralmente com a agravante da reincidência específica (fl. 67– processo nº 1502131-80.2021.8.26.0536, transitado em julgado para a defesa em 19/05/2022), tornando-se inalterada a reprimenda.

Na derradeira fase, ante a presença das causas de aumento, a pena do crime de roubo foi aumentada em 1/3 (um terço), pela majorante do concurso de agentes, e, em seguida, em 2/3 (dois terços), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo. Ocorre que a aplicação de dois acréscimos exige fundamento concreto e não o mero número de causas de aumento. Além disso, nota-se que as circunstâncias do delito não demandam o incremento acima do usual. Assim, reduzo o acréscimo para a fração única de 2/3 (dois terços), perfazendo **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Nada obstante o pleito defensivo de afastamento do concurso formal, nota-se que não foi reconhecido o concurso de crimes no caso em comento.

Assim, torna-se definitiva a reprimenda.

No mais, considerando o *quantum* de pena imposto e as

circunstâncias judiciais desfavoráveis já ressaltadas na presente decisão, tais como os maus antecedentes e a reincidência específica do réu, o regime mais gravoso se mantém, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, *caput* e inciso I, ambos do Código Penal).

Réu Halison.

Na primeira etapa, as penas-bases foram fixadas nos patamares mínimos, em 04 (quatro) anos de reclusão e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime de roubo, 06 (seis) meses de detenção quanto ao crime de desacato e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa quanto ao delito de dano qualificado.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (processo nº 1500451-89.8.26.0633, condenação por furto qualificado, com trânsito em julgado para a defesa em 22/05/2024 – fl. 72). Ao contrário do que aduz a defesa, as circunstâncias mencionadas são igualmente preponderantes, descabendo redução em maior patamar.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 545/STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2002.).

2. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

3. No caso, reconhecida a confissão espontânea, bem como o fato do réu ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 781.327/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Na derradeira fase, ante a presença das causas de aumento, a pena do crime de roubo foi aumentada em 1/3 (um terço), pela majorante do concurso de agentes, e, em seguida, em 2/3 (dois terços), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo. De igual modo ao observado quanto ao corrêu, reduzo o acréscimo para a fração única de 2/3 (dois terços), perfazendo **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Pelo concurso material de delitos, as penas são somadas, totalizando **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano**

de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No mais, considerando o *quantum* de pena imposto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis já ressaltadas na presente decisão, tais como a reincidência do réu, o regime mais gravoso, quanto ao crime de roubo, se mantém, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal.

Em relação aos crimes de desacato e dano qualificado, a natureza da pena privativa de liberdade imposta (detenção) restringe os regimes penitenciários iniciais ao semiaberto e ao aberto, conforme dispõe artigo 33, *caput*, do Código Penal. Assim, considerando a quantidade e pena imposta e a reincidência do apelante, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas.

Evidente a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de concessão da suspensão condicional da pena, por expressa determinação legal e por não serem as medidas socialmente recomendáveis (artigo 44, incisos I, II e III, e artigo 77, *caput* e incisos I e II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, afastada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para reduzir a pena imposta a **Rudney Diego Rodrigues dos Santos** para **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo**; reduzir a pena imposta a **Halison Henrique Imbassahi Kiyota** para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 01**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(um) ano de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para fixar-lhe, **quanto à pena detentiva**, o regime inicial **semiaberto**. Mantém-se, no mais, a r. Sentença.

Comunique-se o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator